



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA – UFDPAr**  
**CAMPUS MINISTRO REIS VELOSO – CMRV**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – CCC**  
**GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**KLERMYSON LOPES GARCEZ**  
**ROGÉRIO SILVA DA ROCHA**

**RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI COMPLEMENTAR 173/2020: UMA  
ANÁLISE DOS GASTOS COM PESSOAL NO ESTADO DO PIAUÍ EM 2020**

**PARNAÍBA-PI**

**2023**

KLERMYSON LOPES GARCEZ  
ROGÉRIO SILVA DA ROCHA

RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI COMPLEMENTAR 173/2020: UMA ANÁLISE  
DOS GASTOS COM PESSOAL NO ESTADO DO PIAUÍ EM 2020

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Ana Clara Batista Sampaio

PARNAÍBA-PI

2023

FICHA CATALOGRÁFICA  
Universidade Federal do Delta do Parnaíba  
Biblioteca Central Prof. Cândido Athayde  
Serviço de Processamento Técnico

G215r Garcez, Klermyson Lopes  
Responsabilidade fiscal e a lei complementar 173/2020: uma análise dos gastos com pessoal no Estado do Piauí em 2020. [recurso eletrônico] / Klermyson Lopes Garcez, Rogério Silva da Rocha. – 2023.

1 Arquivo em PDF.

TCC (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Universidade Federal do Delta do Parnaíba, 2023.

Orientação: Prof.<sup>a</sup> Ana Clara Batista Sampaio

1. Responsabilidade Fiscal. 2. Administração Pública. 3. Gastos. 4. Crime. 5. Gestão Pública. 6. Estado do Piauí. I. Rocha, Rogério Silva da. II. Título.

CDD: 341.39

KLERMYSOON LOPES GARCEZ  
ROGÉRIO SILVA DA ROCHA

RESPONSABILIDADE FISCAL E A LEI COMPLEMENTAR 173/2020: UMA ANÁLISE  
DOS GASTOS COM PESSOAL NO ESTADO DO PIAUÍ EM 2020

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>. Ana Clara Batista Sampaio (Orientador)  
Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPa)

---

Prof. Rita de Cássia de Sousa Aguiar  
Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPa)

---

Prof. M.e Ronaldo da Silva Araújo  
Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPa)

Dedicamos este trabalho a todas as pessoas que nos acompanharam nesta jornada acadêmica, em especial às nossas famílias, que sempre nos suportaram e encorajaram, mesmo nos momentos mais difíceis.

## **AGRADECIMENTOS**

A conclusão deste trabalho é o resultado do esforço conjunto de duas pessoas dedicadas e comprometidas com a busca pelo conhecimento em Contabilidade. Gostaríamos de agradecer primeiro às nossas famílias e amigos, cujo apoio e incentivo nos proporcionaram o ambiente propício para o estudo e o desenvolvimento deste trabalho. Agradecemos também aos nossos professores, cujas aulas e orientações nos guiaram na produção deste TCC, compartilhando conosco seu conhecimento, habilidades e experiências. Não poderíamos deixar de agradecer aos nossos colegas de classe, que sempre estiveram conosco para compartilhar dúvidas, ideias e soluções, tornando nossa jornada acadêmica mais agradável e enriquecedora. Finalmente, agradecemos a todos que contribuíram de alguma forma com nosso aprendizado, alimentando nossos sonhos e metas. Este trabalho é o início de uma carreira promissora, e esperamos continuar contando com o suporte e a colaboração de todos.

"Não há almoço grátis. A lei de responsabilidade fiscal não é negociável. Ela é a única garantia de estabilidade fiscal, econômica e social." (Armínio Fraga, 2015, página 77)

## RESUMO

Este estudo analisou como o Poder Executivo do Estado do Piauí se comportou em relação aos gastos com pessoal em 2020, frente à publicação da Lei Complementar 173/2020. Identificando as instituições de suporte envolvidas na fiscalização, assim com verificar se os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as limitações impostas pela LC 173/2020 foram cumpridos e por fim, comparar o percentual de despesas com pessoal nos anos entre 2019 e 2021. A pesquisa se justifica pelo fato de existir um cenário antes e depois do evento chamado pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2 e pela colaboração que poderá trazer para aumentar o entendimento sobre a função da LRF como órgão que promove o equilíbrio dos gastos públicos, por meio da regulação do controle dos custos com pessoal. Constatou-se que, apesar da variação nos gastos com pessoal do Poder Executivo de um ano para outro, o governo do Estado conseguiu ficar abaixo do limite máximo permitido de 49% da RCL, ao analisar e comparar os percentuais aplicados com os recomendados pela LC 101/2000. Como contribuições da presente pesquisa, destacam-se reflexões relevantes para os âmbitos científico e profissional da área da contabilidade pública uma vez que dá ênfase a um tema oportuno, pois o limite imposto pela LRF para as despesas com pessoal contribui para evitar o endividamento excessivo dos entes federativos inibindo práticas como nepotismo e que desconsiderem critérios objetivos em contratações de pessoal na administração pública.

Palavras-chave: Responsabilidade Fiscal, Crime, Gastos

## **ABSTRACT**

This study analyzed how the Executive Branch of the State of Piauí behaved in relation to personnel expenses in 2020, in view of the publication of Complementary Law 173/2020. Identifying the support institutions involved in the supervision, as well as verifying if the limits established by the Fiscal Responsibility Law and the limitations imposed by LC 173/2020 were complied with and finally, compare the percentage of personnel expenses in the years between 2019 and 2021. The research is justified by the fact that there is a scenario before and after the event called pandemic of the new coronavirus SARS-CoV-2 and for the collaboration that it can bring to increase the understanding about the function of the LRF as an organ that promotes the balance of public spending, through regulation of control of personnel costs. It was found that, despite the variation in personnel expenses of the Executive Branch from one year to another, the state government managed to stay below the maximum limit allowed of 49% of RCL, when analyzing and comparing the percentages applied with those recommended by LC 101/2000. As contributions of this research, relevant reflections for the scientific and professional scope of public accounting are highlighted, since it emphasizes a timely topic, since the limit imposed by LRF for personnel expenses contributes to avoid excessive indebtedness of federative entities inhibiting practices such as nepotism and that disregard objective criteria in hiring personnel in public administration. translate to English.

**Keywords:** Fiscal Responsibility, Crime, Spending

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Despesa com gasto de pessoal por Poder e Órgão (% RCL).....	24
Tabela 2 – Principais Instituições Fiscalizadoras e seu papel junto à LRF.....	34
Tabela 3 – Gastos com pessoal do governo do estado do Piauí .....	35
Tabela 4 - Relação das despesas com pessoal ativo e inativo (Mil R\$) .....	39

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Análise de gastos com pessoal no período de 2019 a 2021.....	35
Gráfico 2 - Composição das Despesas com pessoal ativo no Estado do Piauí no período de 2019 a 2021 .....	37
Gráfico 3 - Comparação das despesas com pessoal ativo e inativo.....	39

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
LC	Lei Complementar
SARS-CoV-2	"Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2" (Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2)
TFP	Teoria das Finanças Públicas
FMI	Fundo Monetário Internacional
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
PPA	Plano Plurianual
Art.	Artigo
OMS	Organização Mundial de Saúde
SciELO	Scientific Electronic Library Online (Biblioteca Científica Eletrônica Online)
POLS	Pooled Ordinary Least Square (Mínimos Quadrados Ordinários Agrupados)
PP	Passivo Permanente
PF	Passivo Financeiro
AF	Ativo Financeiro
AT	Ativo Total
RCL	Receita Corrente Líquida
RT	Receita Total
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCU	Tribunais de Contas da União
TCDF	Tribunal de Contas do Distrito Federal
SICONF	Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RCL	Receita Corrente Líquida
SEFAZ	Secretaria da Fazenda
SIAFE-PI	Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado
CGU	Controladoria Geral da União
STN	Secretaria do Tesouro Nacional
CONFAZ	Conselho Nacional de Política Fazendária
CONACI	Conselho Nacional de Controle Interno

## LISTA DE SÍMBOLOS

% Porcentagem

R\$ Real

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>1.1 Tema e sua Contextualização</b> .....	14
<b>1.2 Problema e Lacuna de Pesquisa</b> .....	16
<b>1.3 Pergunta de Pesquisa</b> .....	16
<b>1.4 Objetivos</b> .....	17
<i>1.4. 1 Objetivo Geral</i> .....	17
<i>1.4. 2 Objetivos Específicos</i> .....	17
<b>1.5 Ângulo de Abordagem</b> .....	17
<b>1.6 Hipóteses ou Proposições de Pesquisa</b> .....	18
<b>1.7 Justificativas</b> .....	18
<b>1.8 Estrutura do Trabalho</b> .....	19
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	21
<b>2.1 Finanças Públicas e Gestão Fiscal</b> .....	21
<b>2.2 Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e gastos com pessoal</b> .....	22
<b>2.3 Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 e a Pandemia da Covid-19</b> .....	24
<b>2.4 Responsabilização / Sanções</b> .....	26
<b>2.5 Pesquisas Anteriores</b> .....	28
<b>3 ASPECTOS METODOLÓGICOS</b> .....	31
<b>3.1 Unidade de Análise, População e Amostra</b> .....	31
<b>3.2 Coleta dos Dados</b> .....	32
<b>3.3 Análise dos Dados</b> .....	32
<b>4 RESULTADOS</b> .....	33
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	40
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	42

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Tema e sua Contextualização

Em países que seguem a democracia como gestão de governo, é necessário que exista participação popular e, para isso, as informações devem estar disponíveis à população (PINHEIRO *et al.* 2020). O acesso à informação que um país transparente oferece, colabora para a consolidação das afinidades democráticas entre o Estado e a população (PEREIRA *et al.*, 2021). Para alcançar equilíbrio financeiro, os administradores públicos, responsáveis pela gestão, indicam princípios que orientam a ação dos gestores das três competências e nas três esferas de governo (SANTANNA *et al.* 2021). Com planejamento, unido ao controle e à transparência, possíveis abusos e ações que afrontam a legislação de um país, são contidos e alcança-se a eficiência na gestão dos recursos públicos (AGUIAR *et al.* 2021).

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal Brasileira (LRF) surgiu para ser um agente regulador das contas públicas, e teve inspiração de experiências e formulações estrangeiras como as da Nova Zelândia, da União Europeia e dos Estados Unidos da América (PELICIOLI 2004; SOUZA; ARRAES, 2020). Esses países, de acordo com Pinheiro *et al.* (2020), fizeram ajustes fiscais e foram bem-sucedidos em suas propostas, o que fez com que o equilíbrio das finanças públicas fosse atingido. Argentina e Brasil respectivamente, foram os pioneiros da aplicação da LRF na América Latina, tendo que fazer adaptações à realidade e às características nacionais, inclusive, pois em nossa lei todas as áreas e níveis de governo estão abrangidas (PELICIOLI, 2004).

A necessidade de ajustar as contas do governo dominaram o debate econômico e levaram a reformas legislativas para limitar o crescimento dos gastos e garantir a responsabilidade fiscal no longo prazo (FILHO; SILVA, 2009). Durante a formação do Estado brasileiro, a falta de controle fiscal havia sido um dos principais problemas econômicos (MATIAS *et al.* 2020). Diante desse cenário, surgiram leis para regular e estabelecer planos, manter o controle e fiscalizar os gastos públicos do governo (SOUZA; ARRAES, 2020). A mais importante delas é a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que foi instituída principalmente para ajudar a melhorar a gestão das contas públicas nos níveis federal, estadual e municipal (ROCHA *et al.* 2021).

Com a instituição da LRF, a União, os Estados e os Municípios tiveram de pensar novas maneiras de se ajustar às limitações impostas e adequar-se às novas condições de gestão (SOUZA; ARRAES, 2020). Para Crisóstomo *et al.* (2015), a LRF é um órgão de política fiscal,

que visa aprimorar os planos do governo, incentivar a transparência da gestão pública, melhorar o controle e verificar se os responsáveis pela análise das contas do governo estão usando a máquina pública de acordo com as exigências da LRF. Nesse sentido, desde o ano 2000, o Brasil vem buscando excelência fiscal no que diz respeito às finanças e orçamentos instituídos pelo poder legislativo nacional (BRUGGER, 2015).

Antes da formulação da LRF, as regiões mais pobres do país, como a região Nordeste, havia observado um contínuo endividamento de suas prefeituras (LINHARES *et al.* 2013). Esse caso se caracterizou, conforme se verificaram durante os anos 1980 e início da década de 1990, devido os governos continuamente acumularem meses de déficits, configurando uma dificuldade de governo (FILHO; SILVA, 2009). No entanto, com a instituição da LRF buscou-se impor limites ao endividamento público e a muitos outros feítos das finanças públicas, fixando limites para despesas com pessoal e para a dívida pública, além de determinar que fossem elaboradas metas para o controle de receitas e despesas (ROCHA *et al.*, 2021).

Porém, a LRF precisou passar por ajustes durante o ano de 2020, não somente no Brasil, mas em toda comunidade internacional, devido a calamidade devastadora, que forçou uma adaptação rápida às limitações, o que induziu a uma nova realidade mundial (SANTANNA *et al.* 2021). Diante disso, promulgou-se a Lei Complementar 173 em 27 de maio de 2020, estabelecendo o enfrentamento do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e alterou parcialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal (ROCHA *et al.* 2021). Com isso, auxílios financeiros emergenciais foram prestados aos Estados e Municípios, com o objetivo de reforçar a saúde pública e priorizar gastos, suavizando a calamidade financeira durante a pandemia (PEREIRA *et al.* 2021).

Para que a Lei Complementar 173/2020 tivesse eficácia, os entes federativos deveriam colaborar no sentido de suspender o atingimento de metas fiscais e ajustar seu planejamento aos objetivos requeridos por esse novo marco normativo (ROCHA *et al.* 2021). Estados nordestinos, em especial o Piauí, que ocupava posição de destaque em anos anteriores à pandemia (LINHARES *et al.* 2013), adicionaria o enfrentamento da calamidade ao seu planejamento. Por fim, o caráter excepcional da LC exigiu do estado a redução de gastos, especialmente com pessoal, afim da retomada nos serviços públicos e evitar excessivos gastos sob a desculpa da crise de saúde (PEREIRA *et al.* 2021). Busca-se assim, com esta pesquisa, encontrar e analisar dados fiscais referentes aos anos próximos, e de 2020, em que o Estado do Piauí enfrentou a calamidade financeira impostas pelo Corona Vírus.

## 1.2 Problema e Lacuna de Pesquisa

A Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) foi promulgada para conter os desequilíbrios com gastos praticados pelos governos, principalmente nas décadas de 80 e 90 (FILHO; SILVA, 2009). Assim, Rocha *et al.* (2021) numa pesquisa descritiva e documental, analisaram o comportamento das despesas com pessoal do Poder Executivo do Estado do Ceará no ano de 2020, durante a pandemia e diante da Lei Complementar 173/20. Os autores constataram que, apesar da calamidade que afetava o mundo, o Estado respeitou todos os limites de gastos propostos. Os mesmos recomendaram que o estudo fosse replicado em outros estados com o intuito de analisar os gastos com pessoal no contexto de antes e depois da pandemia.

Filho e Silva (2009), em uma pesquisa exploratória e comparativa, analisaram a influência que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exerceu sobre os grupos de municípios baianos e piauienses entre os anos de 2001 a 2005, e constataram que as restrições derivadas das normas da LRF fortaleceram as economias de ambos os estados no longo prazo, já que cativaram os gestores a ampliarem seus esforços na tentativa de diminuir a dependência do Governo Federal. Linhares; Penna e Borges (2013), em pesquisa descritiva, verificaram se houve alteração no endividamento somente nos municípios piauienses a partir da implementação da LRF e apontaram que os municípios reduziram sua dívida após a implementação da Lei.

Nesse sentido, considerando que estamos vivendo um período pós calamidade pública, e ao verificar que poucos estudos foram feitos no Estado do Piauí no que diz respeito a LRF. Ao realizar buscas sobre o assunto no Periódicos Capes (revisado por pares), busca-se nesta pesquisa, de forma exploratória, verificar como o Poder Executivo do Estado do Piauí se comportou com gastos com pessoal em 2020, à luz da Lei Complementar 173/2020, promulgada para o combate ao novo coronavírus.

## 1.3 Pergunta de Pesquisa

Como apontado (FILHO; SILVA, 2009; LINHARES *et al.*, 2013; ROCHA *et al.*, 2021), com o surgimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigiu-se do Poder Federal, Estadual e Municipal um melhor tratamento com a máquina pública e o controle de gastos, de forma a manter o Estado livre de consumos desnecessários e endividamento. Tendo em vista

que poucos pesquisadores analisaram o Estado do Piauí, e que não houveram estudos apontando como esta unidade federativa se comportou durante a pandemia, pergunta-se:

**Como o Poder Executivo do estado do Piauí se comportou em relação aos gastos com pessoal em 2020, frente à publicação da Lei Complementar 173/2020?**

#### **1.4 Objetivos**

Para responder à pergunta da pesquisa, os objetivos foram divididos em Geral e Específicos.

##### **1.4.1 Objetivo Geral**

Analisar como o Poder Executivo do estado do Piauí se comportou em relação aos gastos com pessoal em 2020, frente à publicação da Lei Complementar 173/2020.

##### **1.4.2 Objetivos Específicos**

- Identificar as instituições de suporte envolvidas na fiscalização para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Verificar se os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as limitações impostas pela Lei Complementar 173/2020 foram cumpridos;
- Comparar o percentual de despesas com pessoal nos anos entre 2019 e 2021.

#### **1.5 Ângulo de Abordagem**

Para abordar os principais objetivos da pesquisa, o presente estudo caracteriza-se por uma pesquisa descritiva e exploratória, com abordagem quantitativa, com a realização de análise documental, o período temporal de 2019 a 2021 com base em dados secundários representados no Portal da Secretaria da Fazenda do Piauí e em artigos anteriores relacionados ao tema da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei Complementar 173/2020.

## 1.6 Hipóteses ou Proposições de Pesquisa

Para abordar as questões de pesquisa, propõe-se as seguintes hipóteses:

**Hipótese 1: A Lei de Responsabilidade Fiscal regula adequadamente e fortalece as finanças públicas do Estado do Piauí.**

A Lei de Responsabilidade Fiscal veio para estabelecer o equilíbrio das contas públicas, combater a corrupção e direcionar o dinheiro público de maneira transparente (MATIAS *et al.*, 2020). No Piauí, assim como nas demais unidades federativas, a imposição de limites com gastos seria, portanto, um grande avanço rumo ao crescimento econômico sustentável (LINHARES; PENNA; BORGES, 2013). Para Pinheiro *et al.*, (2020), a LRF deve ser utilizada como um instrumento de alto valor para o administrador público responsável, tendo em vista que a sua observância, ocasionará estabilização às contas públicas, conscientizando o gestor para a tomada de decisão consistente.

**Hipótese 2: A ineficiência da gestão pública afetou negativamente o cumprimento da Lei Complementar 173/2020.**

Para que o Estado entenda as resoluções da LRF, não criando interpretações próprias, criou-se unidades de Conselho de Gestão Fiscal previsto na LRF para reduzir divergências (NUNES; MARCELINO; SILVA, 2019). De acordo com Brugger (2015), os planejamentos orçamentários são oportunos porque seguem as regras constitucionais, porém ignoram a viabilidade, porque quem planeja são gestores públicos, que até foram eleitos através do voto popular, mas que não submetem à aprovação popular o que é decidido. Assim, para Rodrigues e Matos (2019), a LRF não garante equilíbrio fiscal a qualquer ente federativo no longo prazo.

## 1.7 Justificativas

Considerando a existência de um cenário antes e depois do evento chamado pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2 e pela colaboração que poderá trazer para aumentar o entendimento sobre a função da LRF como órgão que promove o equilíbrio dos gastos públicos, por meio da regulação do controle dos custos com pessoal (AGUIAR *et al.* 2021). Percebe-se que, para Nascimento *et al.* 2018, o endividamento dos estados brasileiros

vinha de um curso com propriedades de descontroles fiscais e os níveis de endividamento estavam elevados em períodos anteriores à LRF. Dessa forma, justifica-se, ainda, o valor deste estudo pelos interesses sociais, com a compreensão de que, com o planejamento anual, deve-se seguir com precisão a lei pública, sem deixar dívidas para exercícios posteriores (AGUIAR *et al.* 2021).

O benefício do conhecimento da Lei de Responsabilidade Fiscal mostra a relevância que os gestores públicos têm, tais como vereadores, no controle, na fiscalização e no planejamento das contas públicas (MATIAS *et al.* 2020). Os municípios e representantes sociais devem organizar-se para fazer planejamentos de médio prazo (3 a 4 anos) para todas as suas receitas e despesas e verificá-las a cada mês, também deve ter um bom sistema para controlar suas finanças, principalmente a dívida (PELICIOLI, 2004). Diante disso, percebe-se que a maior responsabilidade, para o cumprimento da LRF, está sobre o gestor e seus colaboradores em nível municipal (SANTIN *et al.* 2017)

Do ponto de vista social, o efeito de uma gestão pública eficiente contribui com a literatura, pois o desenvolvimento socioeconômico torna-se um agente influenciador de gestores públicos para boas práticas gerenciais (PINHEIRO *et al.* 2020). A região Nordeste tem sido historicamente caracterizada pela distribuição desigual e baixa qualidade de vida, além da baixa competência de arrecadação pública, o que acrescenta na importância de uma gestão eficaz (SILVA; CRISÓSTOMO, 2019). Dentre os estados Nordestinos, o Piauí foi um dos mais beneficiados com a criação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a contenção de gastos e a promoção da transparência foi instituída para, além coibir a corrupção, promover a participação popular, diminuindo a distância entre gestores e sociedade, fazendo com que União, estados e municípios prestem conta de todas as suas receitas e despesas (LINHARES *et al.* 2013).

## **1.8 Estrutura do trabalho**

Este trabalho está estruturado em cinco partes, contendo estudos independentes, mas relacionados. O Capítulo 1 (introdução da pesquisa) se inicia com a contextualização. Ademais, apresenta-se o problema, as lacunas e as justificativas que embasam a realização da pesquisa. Essa parte inicial do capítulo 1 fundamenta a formulação da pergunta de pesquisa e dos objetivos geral e específicos que se pretende alcançar. No fim do capítulo demonstra-se a estrutura do trabalho.

O referencial teórico é apresentado no Capítulo 2, e aborda cinco tópicos de estudos. O primeiro estudo do projeto se refere às Finanças e Gestão Pública; o segundo tópico conceitua

a Lei Complementar 101/2000 e gastos com pessoal; o terceiro tópico explana sobre a Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 e a Pandemia da Covid-19; o quarto tópico mostra a Responsabilização / Sanção que o ente federativo sofre por descumprir as metas da LRF; finalmente o quinto tópico traz pesquisas anteriores relacionadas ao trabalho.

O Capítulo 3 descreve os procedimentos metodológicos empregados na pesquisa. Em seguida é apresentado no capítulo 4 as análises e resultados da pesquisa e por fim no capítulo 5 apresenta-se as conclusões e considerações finais, seguida da lista de referências utilizadas na construção do estudo.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Finanças Públicas e Gestão Fiscal

A Teoria das Finanças Públicas (TFP), uma das mais importantes teorias voltadas à gestão governamental, tem origem na economia e foco na eficiência da gestão (FABRE; BORGERT, 2022). Em sua abordagem das Funções de Governo, que estabelece a finalidade da atuação do poder público na utilização dos recursos, caracteriza os custos públicos como alocativos, distributivos ou estabilizadores (SANTOS *et al.* 2017). A TFP direciona grande parte das normas governamentais de contabilidade em diversos países e se consolidou mundialmente (FABRE; BORGERT, 2022).

Sanson (2011) afirma que a TFP parte do consenso do orçamento equilibrado e da importância do Estado na economia, de modo a aplicar os recursos para melhor atender às demandas da sociedade e suprir falhas existentes no mercado. Diversos países ao redor do mundo utilizam os preceitos da TFP em suas normas para regulamentar a contabilidade e as finanças públicas (FABRE, 2021). Para tanto, a abordagem contábil pública contemporânea ainda carece de adaptações, devido a peculiaridade e a complexidade do setor a fim de alcançar a eficiência na utilização dos recursos (SANTOS *et al.*, 2017).

No Brasil, por exemplo, a regulamentação contábil pública adota as normas da TFP e determina a obrigatoriedade do bom senso nos planos orçamentários e em sua execução, inclusive com punições ao serem descumpridas tais regras (FABRE; BORGERT, 2022). Os debates acerca das finanças públicas têm priorizado o simples comportamento das receitas e despesas governamentais, sem, no entanto, examinar mais detidamente as regras norteadoras da condução da política econômica (SILVA; SOUZA; FERREIRA, 2023). Para Pisa e Oliveira (2013) a Administração Direta Brasileira, sob a ótica da TFP, deve atender às necessidades da sociedade, buscando, assim, constantemente formas de melhorar a qualidade dos serviços prestados.

Almejando a melhor gestão dos recursos públicos que garantam o bem-estar social, a administração pública fornece diversos instrumentos de prevenção e controle de riscos para garantir a boa utilização do patrimônio (LOPES; COSTA, 2017). Em um sentido mais amplo, a Administração Pública, que é formada e fiscalizada por órgãos diretamente ligados ao chefe do Poder Executivo, tem a finalidade de prestar serviços públicos ligados diretamente ao Estado e seus respectivos órgãos, tais como a presidência da República e os ministérios, o gabinete do governador e Secretarias de Estado, e o gabinete do Prefeito e Secretarias Municipais (BAYDE;

COELHO; GUEDES, 2022). Amorim (2019) relata que os economistas entendem que o equilíbrio fiscal, sendo praticado sob boa administração, é favorável ao atingimento da solvência da dívida pública e da redução da taxa de juros com a qual o Estado arca.

Por mais prevenido e programado que o Orçamento Público seja, dificilmente terá capacidade de refletir a totalidade das necessidades da população, visto que essas não têm limites (LOPES; COSTA, 2017). A atuação dos custos públicos é estudada a décadas sob a ótica de teorias e normas contábeis em diversos países e carrega como norma fundamental o equilíbrio orçamentário (FABRE, 2021). Assim, conforme Cruz *et al.* (2018), a criação de regras e normas para a gestão fiscal das finanças públicas desempenha um papel muito importante no controle dos gastos públicos, no bom senso fiscal e na sustentação da dívida pública em um caminho aceitável.

No entanto, Silva (2019) deixa claro que a urgência de meios legais, para aumentar o controle sobre a gestão pública foi necessária devido a ocorrência dos sucessivos abusos e descontroles dos gestores públicos com relação às finanças públicas. Nesse sentido, viu-se a necessidade da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 ser promulgada, com o objetivo de estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com extensa utilidade, abrangendo os três poderes, Tribunais de Contas e Ministérios Públicos da União, Distrito Federal (DF), estados e municípios (MACIEL, 2021). Essa Legislação trouxe consigo preceitos que cooperam para a boa gestão dos recursos públicos e estabelecimento de limites de gasto em diferentes áreas referentes à Administração Pública (LOPES; COSTA, 2017).

## **2.2 Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e gastos com pessoal**

A instituição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) conclui o ciclo das principais alterações institucionais promovidas no governo Fernando Henrique Cardoso na área das finanças públicas (RODRIGUES; MATOS, 2019). Para Siqueira *et al.* (2006) a LRF é elemento integrante do método de reforma do Estado como órgão de implementação da administração pública, no que refere-se à necessidade de redução e controle do déficit público. Nesse sentido, estabeleceu-se como instrumento base para regular as contas públicas no Brasil e, como se sabe, está apoiada em quatro eixos, quais sejam: planejamento, transparência, controle e responsabilização (NUNES; MARCELINO; SILVA, 2019).

O contexto econômico que antecede a LRF está diretamente ligado aos códigos de boas práticas de gestão disseminados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), que incluiu

essa e outras exigências para a concessão de novos empréstimos ao país (RODRIGUES; MATOS, 2019). A LRF foi formulada e justificada como um programa de estabilização fiscal, fundamentada nos princípios dos eixos, que são quatro núcleos centrais (CORVAL; BARROS, 2021). A LRF estabelece, ainda, orientações para os três entes da federação, envolvendo em sua atuação os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também os Tribunais de Contas, estaduais e municipais (SANTIN; PEREIRA; CAMARGO, 2017).

Em se tratando do orçamento público e dos métodos de planejamento, a lei manteve as normas constitucionais e os três elementos fundamentais, Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA) (PEREIRA *et al.* 2021). A escolha dessas três ferramentas fez parte das novas requisições da implantação de um programa financeiro e adesão de cronogramas mensais de gasto de recursos orçamentários (SANTIN; PEREIRA; CAMARGO, 2017). O principal objetivo foi conectar a execução orçamentária e o andamento dos recursos financeiros planejados (CRISÓSTOMO; CAVALCANTE; FREITAS, 2015).

Assim, a LRF estabelece que todo orçamento deve seguir normas técnicas e legais, analisando exercícios anteriores para fazer estimativas para os próximos exercícios, sob pena de não receberem as transferências voluntárias quando administrarem de maneira irresponsável (FARIAS; SANTOS, 2018). Sobre as despesas, a LRF considera não permitido, ilegal ou prejudicial ao patrimônio qualquer ampliação de despesa que não tenha estimativa de impacto orçamentário/financeiro (CRISÓSTOMO; CAVALCANTE; FREITAS, 2015). A LRF ainda recomenda que as despesas vistas como obrigatórias deverão ter as estimativas e os impactos financeiros plenamente estudados e não deverão afetar o planejamento das metas fiscais (SACRAMENTO, 2015).

Quanto aos procedimentos de crédito, a lei prevê permissão da Lei Orçamentária Anual e proíbe, definitivamente, operações de crédito entre entes federativos, assim como o refinanciamento ou a desconsideração de dívida contraída anteriormente (PELICIOLO, 2004). A LRF constitui exigências para que possam acontecer transparências nos recursos públicos aplicados: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos são os instrumentos principais da transparência (PINHEIRO *et al.* 2020). Ademais, o apoio à participação popular também foi manifestado na lei, e seria adquirido por meio da realização das sessões públicas durante a preparação dos planos da lei de diretrizes e dos orçamentos (SACRAMENTO, 2015).

Além disso, A LRF reserva um item para a discussão das transferências voluntárias, entendidas como entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira durante estado de calamidade pública (CORVAL; BARROS, 2021). A despesa de gastos com pessoal passou então a seguir a limites propostos para cada ente federativo: União (50%), estados (60%) e municípios (60%), utilizando como referência a Receita Corrente Líquida (ROCHA *et al.* 2021). Assim, conforme a tabela 1, a despesa com gasto de pessoal foi separada por poder e órgão (RODRIGUES; MATOS, 2019).

Tabela 1 – Despesa com gasto de pessoal por Poder e Órgão (% RCL)

<b>Esfera/Poder</b>	<b>Executivo</b>	<b>Legislativo</b>	<b>Judiciário</b>	<b>Mín. Público</b>	<b>Total</b>
União	40,90	2,50	6,00	0,60	50,00
Estados	49,00	3,00	6,00	2,00	60,00
Municípios	54,00	6,00	---	---	60,00

Fonte: LC 101/2000, arts 19 e 20

Em relação aos níveis de endividamento, a LRF conceitua diversos tipos de dívidas, a consolidada (ou fundada), a mobiliária e as operações de crédito, sendo a primeira definida como o montante total (SANTIN; PEREIRA; CAMARGO, 2017). A LRF já havia se prevenido em relação aos níveis de endividamento na hipótese de “calamidade pública”, pois seriam observadas algumas especificações especiais, isto é, regras mais flexíveis no controle dos gastos (SANTANNA; SCALABRIN; CASTANHO, 2021). Dessa forma, o controle seria aperfeiçoado rumo a melhor qualidade das informações, fazendo com que os Tribunais de Contas agissem mais efetivamente na fiscalização das contas públicas (SANTIN; PEREIRA; CAMARGO, 2017).

### **2.3 Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 e a Pandemia da Covid-19**

Na China, no final do ano de 2019, surgiu uma nova variante de vírus, denominada SARS-CoV-2, pertencente à família coronavírus, a qual desencadeou a Covid-19 (ROCHA *et al.* 2021). Além de ser uma crise sanitária, a pandemia da Covid-19, também instaura no governo brasileiro uma crise econômica (SANTIN; PEREIRA; CAMARGO, 2017). O isolamento social conduzido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), embora proporcione

resultados sólidos de diminuição da propagação do vírus, impossibilita o funcionamento normal de empresas de diversas categorias (SANTANNA; SCALABRIN; CASTANHO, 2021). Assim, o aumento desmedido de casos em vários países ocasionou um encolhimento no mercado financeiro internacional, com consecutivo encadeamento negativo em diversos centros financeiros regionais, transformando a preocupação e o medo em um ciclo vicioso de desaceleração econômica global (PEREIRA *et al.* 2021).

Diante do agravamento da crise sanitária e calamidade econômica, os poderes públicos foram obrigados a adotar um conjunto de restrições a mecanismos de transparência (CORVAL; BARROS, 2021). Essas medidas não se resumem apenas ao cuidado, contenção, redução e tratamento de infecção, mas alcançam principalmente os impactos sociais e econômicos (ROCHA *et al.* 2021). Políticas públicas de defesa do emprego, do cuidado da rede empresarial, da proteção social e da adequação dos sistemas de educação e ensino foram implementadas seguidamente com o objetivo de diminuir as consequências socioeconômicas originadas da Pandemia (CORVAL; BARROS, 2021).

Tendo em vista essa disseminação acelerada do vírus, o Congresso Nacional Brasileiro reconheceu, para fins do art. 65 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, devido a pandemia (RIGOLIN *et al.*, 2020). Finalmente, em 27 de maio de 2020 foi promulgada a Lei Complementar 173, a qual se instaurou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020 (SOBRINHO, 2021). Segundo Rocha *et al.* (2021), a LC 173/2020 altera, parcialmente, a LC 101/2000 (LRF).

Além das suspensões e dispensas previstas pela LC 173, tem-se ainda que, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública, seriam dispensados também os limites e as restrições para: a) contratação e acréscimo de operações de crédito; b) concessão de garantias; c) contratação entre entes da Federação; e d) recebimento de transferências voluntárias (OLIVEIRA, 2020; RIGOLIN *et al.* 2020; ROCHA *et al.* 2021). Para Sobrinho (2021), a calamidade pública é um mal inegável que afeta intimamente a sociedade e motiva situações excepcionais. Com isso, em tempos de crise econômica, pode-se verificar a atuação de gestores públicos frente aos riscos fiscais causados pela flexibilização de algumas normas (LOPES; COSTA, 2017).

No que se refere aos gastos com pessoal, a LC 173/2020 impôs algumas restrições à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (ROCHA *et al.* 2021). Embora a LC tenha modificado (temporariamente) normas da LRF e almeje uma retomada nacional dos serviços públicos e ao funcionamento da máquina pública, ela também busca diminuir gastos e

suspender o aumento de algumas despesas (com concurso, por exemplo) pelo menos por um tempo, objetivando evitar uma corrida desenfreada de gastos, acabando no endividamento da Administração Pública (PEREIRA *et al.* 2021). Ou seja, os gestores públicos não poderiam e não deveriam descuidar do equilíbrio fiscal sob a bandeira das dificuldades orçamentárias e de arrecadação promovidas pela crise na saúde (PEREIRA *et al.* 2021).

Como se observa, um dos objetivos da LC 173/2020 foi proporcionar conforto financeiro aos entes da federação (CORVAL; BARROS, 2021). Baseando-se nisso, fez-se necessária uma limitação nas contratações do setor público, de modo que a maior atenção dos recursos públicos esteja direcionada ao enfrentamento da crise (ANDRADE, 2021). Os entes da Federação reconhecidamente, em calamidade por força da pandemia, assumiram novas obrigações previstas no art. 8º da LC 173/2020 – que remete ao art. 65 da LRF –, as quais impõem limites às despesas com pessoal (RIGOLIN *et al.* 2020).

Criada pelo Governo Federal com o argumento de garantir o equilíbrio das contas públicas, por meio do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a LC nº 173/2020 chegaria ao fim em 31 de dezembro de 2021 (BAYDE; COELHO; GUEDES, 2022). Em seu texto, resumidamente, a medida proibia até essa data, a permissão de aumentos para servidores públicos, criação de cargo, emprego ou função que sugerisse no aumento de despesa e aumento de gastos com pessoal ao final do mandato de Administradores Públicos (SOBRINHO, 2021). Ou seja, buscava-se uma cooperação envolvendo todos os entes federativos, em busca de maior estabilidade econômico/financeira, para superar o estado de calamidade (OLIVEIRA, 2020).

Por fim, depois de quase dois anos, Estado e Municípios poderiam discutir o reajuste de servidores públicos e demais assuntos econômicos envolvendo o setor pessoal, que até então eram impedidas devido à Lei Complementar 173/20 (BAYDE, COELHO, GUEDES, 2022). Agora, sem as restrições legais previstas por esta lei, os servidores públicos teriam a possibilidade de receber os benefícios trabalhistas (RIGOLIN *et al.* 2020). Portanto, o Poder Público enfim tem a chance de readequar os gastos públicos pós-pandemia (SOBRINHO, 2021).

## **2.4 Responsabilização / Sanções**

A LRF estabelece uma série de sanções para os entes federativos que descumprirem os limites estabelecidos com gastos de pessoal, que variam de acordo com o Poder e a esfera de governo (SOUZA e ARRAES, 2020). Entre essas sanções, estão a proibição de receber transferências voluntárias da União, de contratar operações de crédito, de conceder aumentos

salariais, de criar cargos ou funções, de alterar estruturas de carreiras e de admitir ou contratar pessoal (ALVES e ADRIANO, 2020). Caso não cumpra essa determinação, o ente ficará sujeito a uma multa equivalente a 30% da remuneração anual do agente público que tiver provocado o excesso de despesa (SOUZA e ARRAES, 2020).

As sanções pessoais são punições que são diretamente aplicadas à pessoa do agente público que viola a legislação fiscal (MATIAS *et al.* 2020). Essas punições podem ter várias naturezas e são previstas em diferentes leis (SOUZA e ARRAES, 2020). A LRF estabelece que as violações de seus dispositivos serão punidas pessoalmente pelo agente infrator, de acordo com as seguintes leis: Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), Lei de Crimes de Responsabilidade das autoridades da União e dos Estados (Lei nº 1.079/1950), Decreto-Lei nº 201/1967 (que estabelece a responsabilidade dos prefeitos e vereadores) e Lei nº 8.429/1992 (que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa), além de outras normas da legislação aplicável (BRUGGER, 2015). É importante ressaltar que essas sanções afetam somente o agente público infrator e não possuem impacto direto na população em geral (SILVA, MORAES, FILHO, 2021).

Um exemplo recente de aplicação da sanção de perda do cargo eletivo ocorreu durante o processo de impeachment da ex-Presidente da República, Dilma Rousseff, onde o Senado Federal entendeu que ela cometeu crimes de responsabilidade (NUNES, MARCELINO, SILVA, 2019). Contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, geraram sanções previstas na Constituição Federal (SILVA e IZA, 2020). Como resultado, ela foi condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil (SILVA, MORAES, FILHO, 2021).

Em geral, todas as condutas consideradas como crimes apresentam previsão para aplicação de penas privativas de liberdade, como detenção ou reclusão, sendo possível a substituição dessas penas por restritivas de direitos ou multa, dependendo do caso, nos termos do artigo 44 do Código Penal (BRUGGER, 2015). Esses crimes costumam ser dolosos e, em sua maioria, independentes da produção de resultado danoso, sendo classificados como crimes formais (SILVA e IZÁ, 2020). Embora a tipificação penal estabelecida pela Lei nº 10.028/2000 seja vista como uma evolução legislativa positiva, há críticas em relação à adoção de uma orientação de direito penal mínimo pelo legislador, que estabelece penas brandas para os infratores, favorecendo a aplicação de medidas alternativas à prisão (SACRAMENTO, 2015). No entanto, apesar do aspecto educativo destas formas de sanção, a população em geral do estado é a mais afetada, pois pode não receber os bens e serviços que deveriam ser fornecidos

pelo estado se este não tiver mais os recursos necessários devido às restrições mencionadas (BRUGGER, 2015).

Para Silva e Crisóstomo (2019), o Piauí é um dos estados brasileiros que mais enfrenta dificuldades financeiras, especialmente durante períodos de crise financeira. No entanto, apesar de ter ultrapassado o limite de alerta e prudencial em 2019 com gastos de pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o estado não sofreu nenhuma sanção, pois ficou abaixo do limite máximo. Já em 2020 e 2021 o Governo Federal concedeu uma moratória aos estados e municípios que descumprissem a LRF, como forma de aliviar a crise fiscal provocada pela emergência sanitária (ANDRADE, 2021). Assim, o Piauí ganhou um prazo considerável para se adequar às normas da lei durante a pandemia e evitar penalidades como a proibição de receber transferências voluntárias da União, contratar operações de crédito ou conceder aumentos salariais aos servidores (CORVAL, BARROS 2021).

## 2.5 Pesquisas Anteriores

Considerando o debate do tema proposto pela presente pesquisa, é necessário construir um referencial formado por estudos semelhantes a este. Desse modo, foram considerados semelhantes estudos que abordam as temáticas que correspondem ao foco dessa pesquisa, a LC 101/2000 e LC 173/2020, em conjunto e separadamente, assim como o método de pesquisa, que é a análise e os resultados expostos pelos autores dos estudos. A identificação desses estudos compreendeu em uma busca utilizando palavras-chave, filtros para delimitação temporal, revisão por pares e análise crítica dos autores dessa presente pesquisa, nos repositórios Periódicos CAPES e Scielo (Scientific Electronic Library Online). Os autores encontrados compreendem Filho e Silva (2009); Linhares, Penna e Borges (2013); Souza e Arraes (2020); Pereira *et al.*, (2021); Rocha *et al.*, (2021).

Filho e Silva (2009), em uma pesquisa exploratória e comparativa, analisaram a influência que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exerceu sobre os grupos de municípios baianos (maior economia nordestina) e piauienses (ocupa o último lugar) entre os anos de 2001 a 2005. Os autores utilizaram dados secundários originários do banco de dados da Secretaria do Tesouro Nacional e, de modo sintético, usaram o modelo econométrico conhecido por POLS. Nos resultados, os autores constataram que as restrições derivadas das normas da LRF fortaleceram as economias de ambos os estados no longo prazo, já que cativaram os gestores a ampliarem seus esforços na tentativa de diminuir a dependência do Governo Federal.

Linhares; Penna e Borges (2013), em pesquisa descritiva, verificaram se houve alteração no endividamento nos municípios piauienses a partir da implementação da LRF. Utilizando dados obtidos no site do Tesouro Nacional, os autores usaram indicadores de gestão financeira construídos para analisar Passivo Permanente (PP); Passivo Financeiro (PF); Ativo Financeiro (AF); Ativo Total (AT); Receita Corrente Líquida (RCL); Receita Total (RT); Gastos com Pessoal, Encargos com Pessoal e Gastos com Investimentos. Os autores, após analisarem todas as variáveis estatísticas, constataram que o Piauí foi um dos Estados mais beneficiados após o surgimento da LRF e ainda apontaram que os municípios reduziram sua dívida entre 0,07 e 0,06, ou seja, a proporção da receita corrente líquida necessária para se cobrir as dívidas tenha se reduzido em aproximadamente 7%.

Souza e Arraes (2020) numa pesquisa descritiva e documental, analisaram o gasto com pessoal do Distrito Federal após a Lei de Responsabilidade Fiscal. O período foi de 2001 a 2017. Os dados foram obtidos dos relatórios de gestão fiscal e nos pareceres dos Tribunais de Contas da União (TCU) e do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF). Os autores constataram que o DF esteve dentro dos limites até o ano de 2010. Sendo que, a partir de 2011 até 2017 houve situações complicadas, pois em 2011 a Unidade Federativa ultrapassou o limite de alerta em todos os quadrimestres, já os gastos com pessoal ficaram acima do limite prudencial de 2014 até 2017, sendo que o limite máximo foi ultrapassado apenas uma vez, no segundo quadrimestre de 2015.

Pereira *et al.*, (2021) numa pesquisa descritiva e documental, verificaram o equilíbrio fiscal das capitais das unidades federativas do Brasil durante o ano 2019 e a pandemia em 2020. Para o cálculo do equilíbrio fiscal, foi utilizada a metodologia da Frente Nacional dos Prefeitos publicada no Anuário Multi Cidades 2020, que afere se o ente apresenta (des)equilíbrio em suas finanças, com dados extraídos do sítio do Tesouro e do Siconf. Os autores observaram que no primeiro bimestre dos exercícios de 2019 e 2020, demonstraram desequilíbrio fiscal das capitais, pois apresentaram percentuais negativos. Já nos demais bimestres a situação se mostrou mais confortável para os entes, muito embora a LC 173/2020 tenha alterado parcialmente dispositivos da LC 101/2000, com o objetivo de minimizar a calamidade financeira instaurada pela pandemia.

Rocha *et al.*, (2021) numa pesquisa descritiva e documental, analisou o comportamento das despesas com pessoal do Poder Executivo do Estado do Ceará no ano de 2020, durante a pandemia e diante da Lei Complementar 173/20. Os autores, por motivo de comparação, analisaram também o Demonstrativo de Despesa com Pessoal nos anos de 2017 a 2020. Observou-se que no ano de 2017 o gasto total com pessoal atingiu 42,4%, ficando abaixo

dos limites de alerta, prudencial e máximo; em 2018 o Estado atingiu 42,3%; a redução de gastos continuou em 2019, atingindo 41,6% e; finalmente, em 2020 o Estado atingiu 40,5%, ou seja, embora o estado de calamidade financeira tenha sido instaurado, o Ceará continuou abaixo dos limites máximo, prudencial e de alerta, seguindo as vedações da Lei Complementar.

### 3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

#### 3.1 Unidade de Análise, População e Amostra

A pesquisa se baseia em dois pontos relacionados à tipologia do estudo: quanto aos objetivos propostos e quanto aos procedimentos. Em relação aos seus objetivos, o presente estudo é classificado como descritivo e exploratório, visto que investiga e descreve o cumprimento dos limites impostos pela LC 101/2000 e LC 173 quanto ao gasto com pessoal. Para Gil (2008), a pesquisa descritiva tem como objetivo expor as características de determinada população ou fenômeno, estabelecendo relações entre variáveis, já a pesquisa exploratória tem planejamento mais flexível e busca aprimoramento de ideias ou o descobrimento de fatos.

No que diz respeito aos procedimentos, a pesquisa é vista como documental, já que são usadas fontes primárias, as quais ainda não foram tratadas de forma científica. Gil (2008) mostra que a pesquisa documental é muito semelhante à bibliográfica, diferenciando-se apenas quanto à natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica usa contribuições dos diversos autores no que se refere a determinado assunto, a documental se vale de instrumentos que ainda não tiveram tratamento analítico (GIL, 2008).

A população do estudo está restrita ao estado do Piauí, e um dos critérios utilizados para essa escolha está relacionada aos bons resultados fiscais que o estado vem apresentando nos últimos exercícios, que constituem o atingimento das metas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao período de análise, a escolha do exercício de 2020 se deu por se tratar do ano em que foi publicada a LC 173, o que permite analisar se, mesmo com a nova legislação, o governo do estado do Piauí conservou uma boa gestão fiscal, no que diz respeito aos gastos com pessoal. Em relação aos demais anos, foram escolhidos os exercícios de 2019 e 2021 com o objetivo de verificar, com maior precisão e estabilidade, a evolução das despesas com pessoal e, assim, comparar com o ano da Lei Complementar.

Acerca das fontes de pesquisa, o estudo foi realizado por meio de consultas ao sítio eletrônico Portal da Secretaria da Fazenda do Piauí, em que foram utilizados os Relatórios de Gestão Fiscal dos exercícios em análise. Ademais, foram averiguados também os Relatórios de Balanço Geral do Estado desses anos, com o intuito de observar, sob um enfoque gerencial, o comportamento dos gastos com pessoal. Os relatórios foram tirados, da mesma forma, do Portal da Secretaria da Fazenda do Piauí.

### **3.2 Coleta dos Dados**

A coleta de dados foi realizada nos meses entre fevereiro e março de 2023, e os dados obtidos foram tabulados em planilhas no Microsoft Office Excel, o que permitiu uma melhor análise dos percentuais aplicados da despesa com pessoal, bem como foi possível identificar a evolução do valor total desses gastos nos últimos exercícios. A partir da tabulação desses dados, e ainda com o auxílio do software, foram elaborados gráficos que mostram a evolução dos gastos total com pessoal e dos gastos totais com pessoal ativo dos últimos exercícios.

### **3.3 Análise dos Dados**

Para atingir os objetivos geral e específicos da pesquisa, foi feita uma análise do Relatório de Gestão Fiscal do Governo Estadual, em 2020, a fim de verificar o cumprimento dos limites estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal (2000), o valor total dos gastos com pessoal e o valor total dos gastos com pessoal ativo no período. Além disso, houve a análise dos RGFs dos exercícios de 2019 e 2021, com o intuito de comparar o percentual aplicado da despesa com pessoal nesses anos ao exercício de 2020. Assim como em 2020, foram averiguados também o valor total dos gastos com pessoal e o valor total dos gastos com pessoal ativo nesses dois exercícios, com o objetivo de verificar o impacto da Lei Complementar 173 nesses gastos.

## **4 RESULTADOS**

A análise dos resultados é realizada sob a ótica das seguintes partes: As principais instituições fiscalizadoras e seu papel junto à LRF e os gastos com pessoal de 2019 a 2021.

As instituições fiscalizadoras têm um papel fundamental na fiscalização e controle dos gastos públicos, seja no âmbito federal, estadual ou municipal. Cabe a essas instituições garantir que os recursos públicos sejam utilizados da forma correta, em conformidade com a LRF e demais legislações aplicáveis. Além disso, é papel dessas instituições reforçar a transparência da gestão pública, contribuindo para o fortalecimento da democracia e prevenção da corrupção. As ações dessas instituições são cruciais para o equilíbrio financeiro dos entes públicos, bem como para a garantia de que os deveres e direitos dos cidadãos estejam sendo respeitados.

A LRF estabelece limites para os gastos com pessoal dos entes da Federação, conforme definido em lei complementar, e define como despesa total com pessoal o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas. No âmbito estadual, a LRF estabelece um limite máximo de 49% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal, enquanto outros limites para estados e municípios são definidos em conformidade com a receita corrente líquida e a população, conforme definido pela LRF e leis complementares.

### **4.1 Instituições Fiscalizadoras e seu papel junto à LRF**

Para garantir o cumprimento das normas estabelecidas pela LRF, existem diversas instituições que exercem o controle e a fiscalização das contas públicas. Entre elas, destacam-se os órgãos que têm a função de julgar as contas dos administradores públicos; a instituição que tem a função de defender os interesses da sociedade e zelar pelo cumprimento da lei; e o órgão que tem a função de gerenciar as finanças da União e acompanhar as finanças dos demais entes federativos. Observa-se na tabela 2, as principais instituições fiscalizadoras e seu papel junto à LRF.

Tabela 2 – Principais Instituições Fiscalizadoras e seu papel junto à LRF

<b>Instituição</b>	<b>Representante</b>	<b>Função</b>	<b>Artigo</b>
TCU	Ministro do Congresso Nacional	Fiscalizar, alertar e orientar os Poderes ou Órgãos a cumprir a Lei.	Art. 71 da CF/88; Art. 20, 39 e 59 da LC 101/00.
Ministério Público	Procurador Geral da República	Fazer valer as regras da LRF em todas as esferas político-administrativas.	Art. 59 da LC 101/00
CGU	Ministro do Congresso Nacional	Promover a transparência e combate a corrupção.	Decreto n.º 5.683/2006, art. 1º, caput
CGF	Representantes de todos os Poderes	Harmonizar e coordenar as contas públicas da União e dos entes federativos	Art. 67 da LC 101/00

Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Observa-se na tabela acima que a fiscalização para o cumprimento da LRF envolve diversas instituições, sejam órgãos de controle interno ou externo. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem um papel crucial na fiscalização e controle das contas públicas em conformidade com a LRF. O TCU é responsável por auditar as contas da União e dos demais órgãos do poder público, assim como orientá-los para cumprir os dispositivos da LRF. Como afirma, Cavalcante e Rodrigues (2021), o Tribunal também pode aplicar sanções, caso sejam encontradas irregularidades, contribuindo para incentivar a transparência na gestão dos recursos públicos.

O Ministério Público (MP) também atua na garantia do cumprimento da LRF em relação aos gastos públicos. Ao realizar investigações e propor ações judiciais, o MP tem como objetivo combater as possíveis irregularidades e abusos cometidos pelos gestores públicos. Seu trabalho é fundamental para a manutenção da fiscalização e transparência na gestão pública, tentando assim garantir o uso adequado dos recursos públicos (FARIAS; SANTOS, 2018).

A Controladoria-Geral da União (CGU) e o Conselho de Gestão Fiscal (CGF) também são órgãos importantes na aplicação da LRF. De acordo com Siqueira *et al.* (2006) a CGU, por exemplo, é responsável por promover a transparência e a integridade na gestão pública, colaborando na prevenção e combate à corrupção. Já o CGF (SIMONSEN, 2010) tem

o papel de desenvolver normas e procedimentos contábeis para a União, contribuindo assim para uma melhor gestão fiscal.

#### 4.2 Gastos com pessoal de 2019 a 2021

A avaliação das despesas com funcionários do Poder Executivo do estado do Piauí, demonstrando a porcentagem dessas despesas em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada, que é o cálculo do valor da RCL dos últimos 12 meses, excluindo as transferências obrigatórias da União referentes às emendas individuais estão presentes na tabela 3.

Tabela 3 – Gasto com pessoal do Governo Estado do Piauí

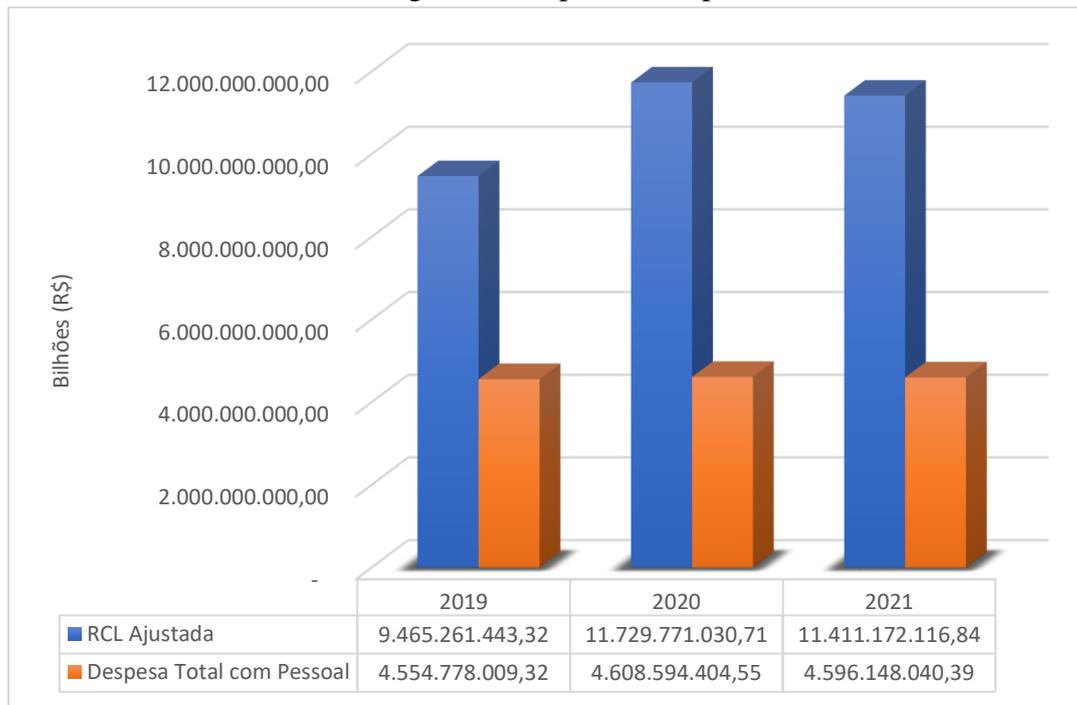
<b>EXERCÍCIOS FINANCEIROS</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>LIMITE DE ALERTA</b>	<b>LIMITE PRUDENCIAL</b>	<b>LIMITE MÁXIMO</b>
<b>2019</b>	48,12%	<b>44,10%</b>	<b>46,55%</b>	<b>49%</b>
<b>2020</b>	39,29%			
<b>2021</b>	40,28%			

FONTE: Dados da pesquisa (2023)

A fim de verificar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF em relação às despesas com pessoal no Poder Executivo do estado do Piauí, foram selecionados para análise três exercícios fiscais que correspondem aos anos de 2019, 2020 e 2021. Os percentuais utilizados para esse fim foram obtidos por meio do Demonstrativo da Despesa com Pessoal presente no Relatório da Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de cada exercício, que estão disponíveis no portal da Secretaria da Fazenda (SEFAZ).

Ao analisar o cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo na esfera estadual, conforme estabelecido no art. 20, inc. II, c, da LRF nos últimos três exercícios, de 2019 a 2021, foi constatado que o estado do Piauí não ultrapassou o limite máximo em nenhum desses anos. Entretanto, em 2019, o estado esteve próximo do limite ao utilizar 48,12% da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando os limites de alerta e prudencial. Observou-se, contudo, que nos anos de 2020 e 2021, o percentual de gastos foi razoável, apresentando uma redução significativa em relação a 2019. Abaixo, segue gráfico 1 apresentando a análise de gastos com pessoal nos exercícios:

Gráfico 1 – Análise de gastos com pessoal no período de 2019 a 2021



Fonte: Dados da pesquisa (2023)

Como se depreende do gráfico 1, o Piauí esteve próximo de descumprir os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em 2019, no que diz respeito a gastos com pessoal do Poder Executivo. A LRF estabelece que os estados não podem gastar mais de 49% (Limite Máximo) da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, incluindo servidores ativos e inativos. O Piauí ultrapassou o limite de alerta (44,10%) e prudencial (46,55%) chegando a 48,12% da receita corrente líquida, totalizando R\$ 4.554.778.009,30 em gastos com pessoal no ano. Com isso, o governo do estado foi notificado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) para adotar medidas de controle e redução das despesas com pessoal, a fim de se adequar aos limites da LRF.

No exercício de 2020, o montante total de despesa com pessoal foi de R\$ 4.608.594.404,55, ou seja, 1,18% maior do que o ano anterior. Esse valor percentual representa 39,29% da RCL do ano em análise. Se comparado aos 48,12% do último quadrimestre de 2019, nota-se que houve uma redução considerável de 8,83% na despesa com pessoal para o ano de 2020, o que foi um grande passo para que o estado. Embora o gasto total com pessoal tenha aumentado de um exercício para o outro, a variação do percentual de 2019 para 2020 pode ser explicada pelo aumento da Receita Corrente Líquida no período, proporcional à elevação da despesa.

Por fim, em 2021, o percentual de comprometimento da despesa com pessoal do Poder Executivo sobre a RCL ajustada foi de 40,28%, ou seja, 0,99% maior em comparação aos 39,29% do exercício anterior. Embora tenha apresentado um aumento em seu percentual, o seu montante total houve um decréscimo, totalizando R\$ 4.596.148.040,39. A variação dessa despesa, em relação a 2020, foi de apenas 0,27%, o que demonstra um maior controle por parte do estado nos gastos com pessoal do Poder Executivo, comparado ao primeiro ano analisado.

Avaliando apenas o ano pandêmico, a redução de despesas com pessoal em 2020 comparado a 2019, pode ser principalmente explicada pelas vedações impostas pela Lei Complementar 173/2020, que proibiu os entes federativos afetados pela pandemia de Covid-19 o aumentar gastos com, por exemplo, criação de cargos (art. 8, inc. II), realizar concursos públicos, exceto para reposição de cargos (idem, inciso V) e criou restrições em auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação, ou qualquer outro benefício, inclusive os de cunho indenizatório (idem, inciso VI), dentre outros, até 31 de dezembro de 2021.

Essas medidas foram implementadas com o objetivo de diminuir os gastos com pessoal do Poder Executivo do estado em atendimento à LC 173/2020. Conforme o artigo 8º, inciso IV da referida lei, apenas reposições de cargos vagos efetivos ou vitalícios eram permitidas. Dessa forma, a implantação das vedações acarretou em uma redução das despesas com pessoal do estado, o que se tornou de extrema importância para o equilíbrio financeiro desse ente federativo durante a pandemia. A adoção dessas medidas colaborou para que o estado do Piauí pudesse garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, bem como para assegurar uma gestão fiscal responsável e eficiente.

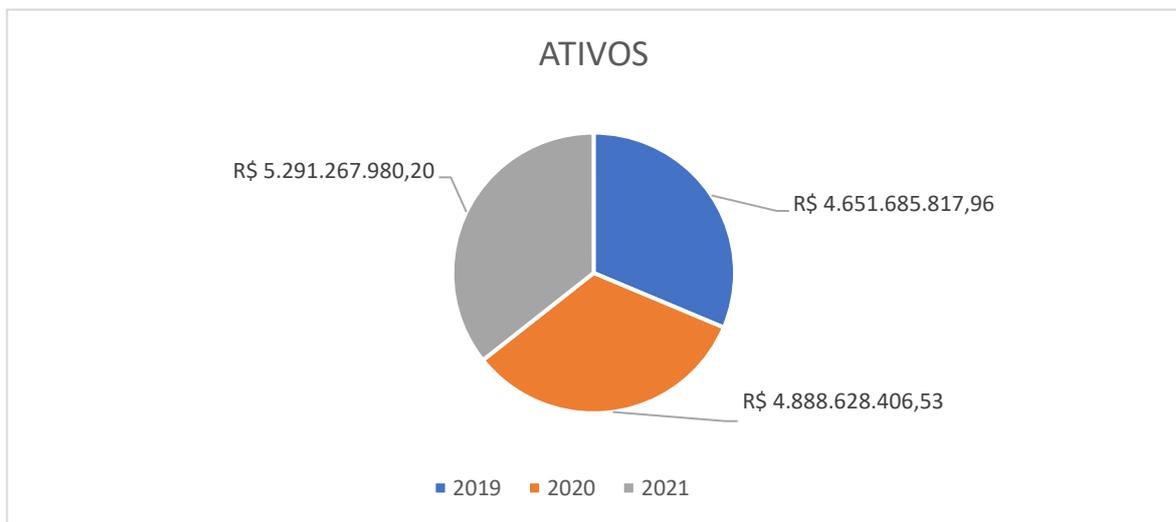
Dessa forma, o governo do estado conseguiu cumprir os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal durante o ano de 2020, apresentando um percentual de 40,28% de despesa com pessoal, apesar do cenário pandêmico. Embora a LC 173/2020 não tenha alterado os limites da LRF, as limitações que ela impôs afetaram o valor total das despesas com pessoal. Isso pode ser verificado pelos percentuais aplicados e pelas análises dos Relatórios de Balanço Geral do Governo. Essas limitações certamente tiveram impacto na despesa total com pessoal durante o ano de 2020, corroborando com o estudo de Rocha et al (2021) que analisou o impacto da LC 173/2020 no estado do Ceará.

Nesse aspecto, confirma-se a hipótese 1, afirmando que a Lei de Responsabilidade Fiscal regula adequadamente e fortalece as finanças públicas do Estado do Piauí, pois com base nos dados citados acima, pode-se afirmar que o estado do Piauí se manteve dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 173/2020 nos anos que vigorou. Isso sugere que o estado

não realizou outras despesas em relação a pessoal que pudessem ultrapassar o limite estabelecido pela LRF.

A análise da variação e do aumento dos gastos com pessoal no exercício de 2020, comparados aos exercícios de 2019 e 2021, indica que a redução nos aumentos percentuais de gastos com pessoal ativo é um dos principais motivos. Abaixo pode-se observar no gráfico 2, os vencimentos, as vantagens e outros obrigações, comparadas às obrigações patronais e aos benefícios previdenciários.

Gráfico 2 – Composição das Despesas com pessoal ativo no Estado do Piauí no período de 2019 a 2021



Fonte: Dados da pesquisa (2023)

A análise dos gastos totais com pessoal ativo do Poder Executivo possibilita uma avaliação mais precisa do impacto potencialmente gerado pela LC 173/2020. A partir disso, é possível verificar se houve uma contenção dessas despesas pelo governo a partir de 2020 ou não. Essa análise é fundamental para compreender o impacto financeiro das medidas adotadas em decorrência da crise sanitária, especialmente em relação à limitação da despesa com pessoal imposta pela LC 173/2020. A análise dos gastos com pessoal ativo se torna uma ferramenta essencial para a avaliação do cenário econômico estudado.

Com base na análise do gráfico, pode-se notar que, no terceiro quadrimestre de 2019, o gasto com pessoal em atividade do governo estadual foi de R\$ 4.651.685.817,96, representando a despesa total com pessoal ativo. No ano seguinte, em 2020, esse gasto aumentou para R\$ 4.888.628.406,53, o que corresponde a um aumento de 5,9%. Em 2021, houve um novo aumento, resultando em um total de R\$ 5.291.267.980,20 gastos com pessoal ativo, com um aumento percentual de 8,23% em relação ao ano pandêmico.

### 4.3 Análise das Despesas com Pessoal Ativo e Inativo

As despesas com pessoal inativo têm um importante impacto na despesa bruta, que por vezes pode confundir a análise quando se leva em conta as despesas holísticas, portanto faz-se valer a analisar destes dados com precaução. De acordo com o STF (2023) e para Oliveira e Cavalcante (2020), desconsiderar gastos com inativos e pensionistas causa desenquadramento nas propostas da LRF, pois ao excluir despesas, tem efeito de ganho fictício, aumentando assim, a margem para gastos maiores. Segue abaixo, a tabela 3 com a relação de gastos com pessoal ativo e inativo.

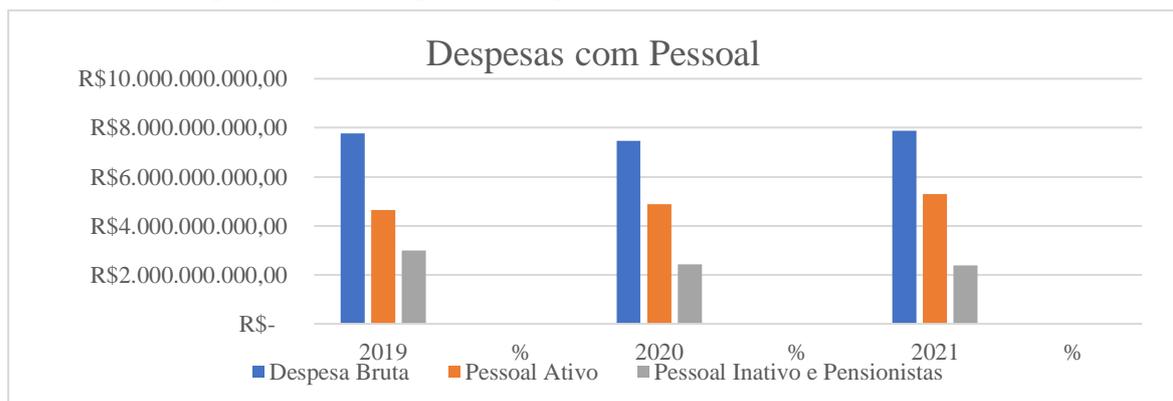
Tabela 4 – Relação das despesas com pessoal ativo e inativo (Mil R\$)

	2019 (R\$)	%	2020 (R\$)	%	2021 (R\$)	%
Despesa Bruta	7.767.751		7.458.045		7.874.785	
Pessoal Ativo	4.651.685	59,88	4.888.628	65,55	5.291.267	67,19
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.987.756	38,46	2.420.225	32,45	2.390.319	30,35

Fonte: Siafe-PI (2023)

De acordo com os demonstrativos consolidados, publicados anualmente, da despesa com pessoal do Estado do Piauí, que tem como fonte o Siafe-PI, no período de 2019 a 2021, foi observado variações significativas no valor das despesas. Entre 2019 e 2020 teve uma redução de R\$ 309.705.793,63, o que representa cerca de 4% em relação ao primeiro ano. Já com base no período que compreende 2020 e 2021 houve um aumento da mesma despesa variando de R\$ 7.458.045.936,04 para R\$ 7.874.785.601,26, representando um aumento de R\$ 416.739.665,22 que representa aproximadamente 6%.

Gráfico 3 – Comparação das despesas com pessoal ativo e inativo



Fonte: Dados da pesquisa (2023)

No tocante a relação de despesas de pessoal ativo versus pessoal inativo durante o mesmo período, notamos que no período de 2019 o pessoal ativo representa 59,88%, enquanto que o pessoal inativo retrata em torno de 38%. No ano seguinte, em 2020, as despesas com pessoal ativo se elevam para 65,55% e o percentual das despesas com pessoal inativo se retraem para 32,45%. No último ano de análise, 2021, o valor de R\$ 5.291.267.980,20 corresponde as despesas com pessoal ativo retratando cerca de 67%, enquanto R\$ 2.390.319.240,74 foram gastos com pessoal inativo equivalendo a aproximados 30%.

E ainda, levando em consideração os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, ao analisar o Relatório do Balanço Geral do Estado dos três anos, pode-se verificar que o Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal, tendo em conta os valores informados pelos poderes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, as importâncias percentuais ficaram abaixo dos limites de alerta (54%), prudencial (57%) e Máximo (60%); chegando a 56,95% em 2019, 46,64% em 2020 e 48,76% em 2021. Constatou-se que, apesar da variação nos gastos com pessoal dos Poderes, de um ano para outro, o governo do estado conseguiu ficar dentro do limite máximo permitido da Receita Corrente Líquida.

## 5 CONCLUSÃO

A pesquisa buscou verificar como o Poder Executivo do estado do Piauí se comportou em relação aos gastos com pessoal em 2020, frente à publicação da Lei Complementar 173/2020. Afora isso, além da análise dos dados do ano em questão, foi feito também um estudo documental e descritivo referente aos gastos com pessoal do governo do estado, nos anos de 2019 e 2021 para fins de comparação, retirados a partir dos Relatórios de Gestão Fiscal de cada ano e disponíveis no Portal da Secretaria da Fazenda do estado.

Com relação ao objetivo geral de analisar como o Poder Executivo do estado do Piauí se comportou em relação aos gastos com pessoal em 2020, frente à publicação da Lei Complementar 173/2020. Constatou-se que, apesar da variação nos gastos com pessoal do Poder Executivo de um ano para outro, o governo do estado conseguiu ficar abaixo do limite máximo permitido de 49% da RCL, ao analisar e comparar os percentuais aplicados com os recomendados pela Lei Complementar 101/2000.

O resultado da análise desses percentuais, nos três exercícios estudados, confirmam também o estudo de Linhares, Penna e Borges (2013), os quais demonstram, em seus estudos que a Lei de Responsabilidade Fiscal contribuiu para a redução do endividamento dos municípios piauienses, evidenciando que os gestores que compõem este ente federativo foram conscientizados da necessidade de adequação às exigências da LC 101/2000.

Confirmou-se ainda que, assim como proposto nos objetivos específicos, as instituições de suporte envolvidas na fiscalização para cumprimento da LC 101/2000, contribuem para o bom funcionamento da LRF e foram de fundamental importância para a boa conduta do estado em 2020 com a implantação da LC 173/2020. Pois, ao serem comparados os anos de 2019, 2020 e 2021, constatou-se que o estado esteve abaixo dos limites propostos pela LRF.

Nesse sentido, foi confirmada a hipótese 1, a Lei de Responsabilidade Fiscal regula adequadamente e fortalece as finanças públicas do Estado do Piauí, pois o Estado vem se mantendo dentro dos limites estabelecidos pela LC 101/2000, tornando-se cada vez mais suficiente no controle da máquina pública. Com isso, refuta-se a hipótese 2, pois não foi comprovada ineficiência da gestão pública para afetar negativamente o cumprimento da LC 173/2020.

Como contribuições da presente pesquisa, destacam-se reflexões relevantes para os âmbitos científico e profissional da área da contabilidade pública uma vez que dá ênfase a um tema oportuno, pois o limite imposto pela LRF para as despesas com pessoal contribui para

evitar o endividamento excessivo dos entes federativos inibindo práticas como nepotismo e que desconsiderem critérios objetivos em contratações de pessoal na administração pública. Além disso, contribui para as discussões acerca da transparência e responsabilização dos atos dos gestores públicos no equilíbrio financeiro.

Como limitações desta pesquisa, destaca-se que tomou como base apenas 2019 a 2021 e o estado do Piauí. Nesse sentido, recomenda-se, para pesquisas futuras, a replicação desse estudo em outros estados do Brasil, sua continuação para o triênio seguinte, retratando o período pós pandêmico, assim como, sugere-se investigar como cada município do estado se comportou durante o período pandêmico com relação aos gastos com pessoal.

## REFERÊNCIAS

- AGUIAR, A. L. de; LOURENÇO, M. S. M.; RIBEIRO, L. L.; GOMES, J. W. F. **Análise Da Despesa Com Pessoal Do Poder Executivo Do Estado Do Ceará, À Luz Da Lei De Responsabilidade Fiscal.** Analysis. *Revista Humanidades E Inovação*, 4, 318–326; 2017.
- ANDRADE, A. C. B. **Flexibilizações orçamentárias diante da pandemia da Covid-19.** *Revista Da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, 116(2), 409–426. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v116p409-426>, 2021.
- ALVES, F. B.; ADRIANO, N. A. **O cumprimento dos limites da despesa total com pessoal pelos municípios cearenses de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.** *Revista Controle*, Fortaleza, v.18 n. 1, jan/jun. 2020.
- BAYDE, L. C.; COELHO, N. S.; GUEDES, F. Y. A. **Situação fiscal dos municípios do Ceará quanto ao cumprimento dos gastos com pessoal : uma análise em meio à pandemia do Sars-Cov-2.** 418–449, 2022.
- BRUGGER, Andrey da Silva. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e Cidadania: Uma análise das ferramentas de controle das contas públicas sob a ótica da teoria da ação comunicativa** *Revista das Faculdades Integradas Vianna Junior*, 1. 48–63, Juiz de Fora, 2015.
- CAVALCANTE, C.; RODRIGUES, L. M.: **A Lei Complementar 173/2020 e seus direitos.** Editora Forum, Belo Horizonte, ISBN 978-65-5518-293-4, 2021.
- CORVAL, P. R. S.; BARROS, G. G. R. de. **Responsabilidade fiscal e sistema de finanças públicas de crise.** *Revista Thesis Juris*, 10(2), 375–401. <https://doi.org/10.5585/rtj.v10i2.18938>, 2021.
- CRISÓSTOMO, V. L.; CAVALCANTE, N. S. C. E; FREITAS, A. R. M. C. **A LRF no trabalho de controle de contas públicas: Um estudo de pareceres prévios conclusivos de contas de governos municipais.** *Revista Ambiente Contábil*, 7(1), 233–253, 2015.
- Despesas com inativos e IRRF devem ser incluídas no limite de gastos dos estados com pessoal.** Supremo Tribunal Federal (site), 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510874&ori=1>>. Acesso em 02/08/2023.
- FABRE, V. V. **Comportamento dos custos governamentais sob a ótica da teoria das finanças públicas.** *Suparyanto Dan Rosad* (2015, 5(3), 248–253, 2021.
- FABRE, V. V.; BORGERT, A. **Comportamento dos Custos nos Governos Locais sob a Ótica da Teoria das Finanças Públicas.** 24(4), 723–738, 2022.
- FARIAS, T. A.; SANTOS, J. S. **O Governo de Sergipe e a Lei de Responsabilidade Fiscal.** *Revista de Estudos Sociais*, 20(40), 78. <https://doi.org/10.19093/res5556>, 2018.
- FILHO, L. A. S.; SILVA, W. G. E. **Instituições e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF): Uma análise do comportamento acerca do conjunto das receitas da Bahia e Piauí, no período**

2001/ 2005. *Revista Controle - Doutrina e Artigos*, 7(2), 339–356. <https://doi.org/10.32586/Rcda.V7i2.64>, 2009.

GIL, A. C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2008.

LINHARES, F.; PENNA, C.; BORGES, G. **Os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no endividamento dos municípios do Piauí**. *Revista De Administracao Publica*, 47(6), 1359–1373. <https://doi.org/10.1590/S0034-76122013000600002>, 2013.

LOPES, V. C.; COSTA, A. J. B. **Vulnerabilidade das finanças municipais às catástrofes naturais**. *Suparyanto Dan Rosad (2015, 11(3)*, 212–236, 2017.

MACIEL, C. S. F. S. **Gestão fiscal, transparência e accountability: quais os novos desafios com a crise da Covid-19?** 08, 206–230, 2021.

MATIAS, E. S.; SANTOS, J. S.; JUNIOR, F. C. C.; CAVALCANTE, P. R. **Análise da compressão dos legisladores municipais sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal**. *Práticas De Administração Pública*, 4(2), 29–49. <https://doi.org/10.5902/2526629243667>, 2020.

NASCIMENTO, C. L. L.; BARROS, L. R. S. **Contratações de pessoal para enfrentamento da Pandemia de COVID 19**. Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2021/02/Levantamento-Contratacao-Pessoal-COVID-Atualizacao.pdf>. 2020. Acesso em 28/07/2023.

NASCIMENTO, M. A. Do; AQUINO, C. V. M. G.; ARAUJO, F. R. De. **Adequação Do Endividamento Público Do Estado Do Ceará À Lrf**, 2018.

NUNES, S. P. P.; MARCELINO, G. F.; SILVA, C. A. T. Os Tribunais de Contas na interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal. *Revista de Contabilidade e Organizações*, 13(61), e145151. <https://doi.org/10.11606/issn.1982-6486.rco.2019.145151>, 2019.

OLIVEIRA, F. L. P. **O enfrentamento federativo da COVID-19 na região de Vitória da Conquista (BA)** 17, 97–108, 2020.

PELICIOLO, A. C. **A Lei de Responsabilidade na gestão fiscal: Combatendo falhas de governo à Brasileira**. *Brazilian Journal Of Political Economy*, 24(3), 413–432. <https://doi.org/10.1590/0101-35172004-1614>, 2004.

PEREIRA, J. F. A.; CIALDINI, A. S.; MACHADO, M. V. V.; MACÊDO, F. F. R. R. **Equilíbrio fiscal em tempos de pandemia: Estudo nas capitais das unidades federativas do Brasil**. *Revista Controle - Doutrina e Artigos*, 19(2), 15–41. <https://doi.org/10.32586/Rcda.V19i2.713>, 2021.

PINHEIRO, R. A. R.; FONSECA, G. G. Da; PAIVA, J. C. A.; OLIVEIRA, M. S. De; SILVA, R. L. Da. **A Lei De Responsabilidade Fiscal como um marco divisor na gestão pública Brasileira: Uma análise dos dezessete anos de sua implementação**. *Revista Brasileira De Administração Científica*, 11(4), 178–188. <https://doi.org/10.6008/Cbpc2179-684x.2020.004.0014>, 2020.

PISA, B. J.; OLIVEIRA, A. G. de. **Gestão de projetos na Administração Pública: um**

instrumento para o planejamento e desenvolvimento. Curitiba – PR. Anais[...]. Curitiba – PR: Anais do SNPD, 2013.

ROCHA, B. M. B.; COELHO, N. S.; CORRÊA, D. M. M. C.; CARNEIRO, L. B. **Gastos Com Pessoal E A Lei De Responsabilidade Fiscal: Aplicabilidade Da Lei Complementar Nº 173, De 27 De Maio De 2020 No Governo Do Estado Do Ceará**, 2021.

RODRIGUES, R; MATOS, P. **A Lei de Responsabilidade Fiscal e o comportamento do endividamento dos estados brasileiros: Uma análise de dados no período de 2008 a 2018**. Revista Controle, vol. 7, pgs 31-40, 2019.

RIGOLIN, I. B.; DORNELES, M. D. O.; FAGUNDES, E.; ARRUDA, J.; AUGUSTO, O.; NETO, P. **Lei Complementar 173/2020: Breve análise – segunda parte**. Orçamento e Finanças. Governet – A Revista do Administrador Público, 2020.

SACRAMENTO, A. R. S. **Contribuições da Lei de Responsabilidade Fiscal para o avanço da Accountability no Brasil**. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, 10(47), 20–47. <https://doi.org/10.12660/cgpc.v10n47.44042>, 2015.

SANTANNA, G. Da S.; SCALABRIN, F.; CASTANHO, J. L. **O Descompasso Da Lei De Responsabilidade Fiscal Frente Às Despesas De Pessoal Em Tempos De Crise Financeira: Os Casos Do Estado Do Rio Grande Do Sul E Da Covid-19**. Revista Controle - Doutrina E Artigos, 19(2), 180–215. <https://doi.org/10.32586/Rcda.V19i2.714>, 2021.

SANTIN, J. R.; PEREIRA, A. S.; CAMARGO, E. J. B. **Administração Pública Municipal E Lei De Responsabilidade Fiscal: Gastos e receitas públicas**. Revista de Direito Brasileira, 17(7), 108–124. <https://doi.org/10.5585/Rdb.V17i7.587>, 2017.

SANTOS, R. S.; RIBEIRO, E. M.; RIBEIRO, M. M.; PINTO, F. L. B. **Administração política e políticas públicas: em busca de uma nova abordagem teórico-metodológica para a (re)interpretação das relações sociais de produção, circulação e distribuição**. Cadernos EBAPÉ.BR, 15(4), 939-959. <https://doi.org/10.1590/1679-395155017>, 2017.

SILVA, C. R. M.; CRISÓSTOMO, V. L. **Gestão fiscal , eficiência da gestão pública e desenvolvimento socioeconômico dos municípios cearenses**. 53(4), 791–801, 2019.

SILVA, J. B.; IZÁ, A. O. **A importância da participação popular na elaboração do orçamento e os limites estabelecidos pela lei de responsabilidade fiscal para a administração pública**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, vol. 8, n. 2, 2020.

SILVA, T. B.; MORAES, I. C.; FILHO, L. F. A. M. **Lei de Responsabilidade Fiscal e gasto público com pessoal**. Revista Multidisciplinar de Psicologia, v. 15, 2021.

SILVA, W. G.; SOUZA, J. A. N.; FERREIRA, F. D. S. **Finanças públicas municipais revisitadas: uma análise da influência institucional da Lei de Responsabilidade Fiscal ( LRF ) antes e após a crise de 2008**. 1–23. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v16n1-071>, 2023

SIMONSEN, R.: **Responsabilidade Fiscal no Brasil: Uma memória da Lei**. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010.

SIQUEIRA, M. P.; RIBEIRO, M. B.; PINHEIRO, M. M. S.; MIRANDA, R. B.; RODRIGUES Junior, W. (2006). **Reforma do Estado , responsabilidade fiscal e metas de inflação: lições da experiência da Nova Zelândia.** 2006.

SOBRINHO, R. N. X. **O direito à revisão geral anual dos servidores públicos em tempos de calamidade pública.** *Revista Controle - Doutrina e Artigos*, 19(2), 421–443. <https://doi.org/10.32586/rcda.v19i2.666>, 2021.

SOUZA, C. A.; ARRAES, J. P. Da S. **Controle externo dos gastos públicos: Uma análise do gasto com pessoal do Distrito Federal após a Lei de Responsabilidade Fiscal.** *Revista Controle - doutrina e artigos*, 18(1), 251–273., 2020.